

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 157/2024-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3749/2023  
**1.1. Apenso(s)** 1274/2022, 2842/2023  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022  
**3. Responsável(eis):** JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES - CPF: 00938661191  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS  
**5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS CONFORME DETERMINA ARTS.83 A 106 DA LEI Nº 4320/64, ART. 1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADO FEDERAL. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVÍSSIMA, ANEXO I, ITEM 2.2 DA IN/TCE Nº 02/2013..

**8. Decisão:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de nº 3749/2023, que concernem às Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor José Salomão Jacobina Aires, chefe do Poder Executivo do município de Dianópolis, referentes ao exercício de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, conforme estabelecido pelo artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas no § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, no § 1º do artigo 32 e no inciso I do artigo 33 da Constituição Estadual, no § 1º do artigo 82 da Lei nº 4.320/64, no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, inciso I, e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas realiza uma análise detalhada das contas apresentadas, com o objetivo de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices constitucionais. O julgamento final dessas contas, contudo, fica sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos cuja veracidade ideológica é presumida, dado que demonstraram de maneira satisfatória os atos e fatos registrados até 31/12/2022;

Considerando que permanecem pendentes de quitação as responsabilidades dos administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas, cujas contas estão sujeitas a julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise detalhada realizada nos autos e no voto apresentado;

Considerando todos os elementos contidos nos autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do senhor José Salomão Jacobina Aires, prefeito, com fulcro no artigo 1º, inciso I, artigo 10, inciso III, e artigo 103 da Lei nº 1.284/2001, em consonância com o artigo 28, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela permanência da seguinte irregularidade:

1. O município de Dianópolis não apresentou saldo na conta contábil das obrigações com precatórios na contabilidade. Entretanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 887.347,53, em desacordo com arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64, art. 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Restrição de Ordem Legal Gravíssima – Anexo I, item 2.2 da IN/TCE nº 02/2013 (item 7.2.3.2 do Relatório).

**8.2. Ressalvas:**

1. Déficit financeiro de R\$ 503,22 na fonte de Recurso: X749 – Outras Vinculações de Transferências, conforme o item 7.2.7 do Relatório. Analisado no item 8.9.3 do voto.

2. A alíquota de contribuição fixada na Lei Municipal nº 63, de 29/03/2022, é de 21,41% (custo normal de 17% e custo suplementar de 4,41%). No entanto, há uma divergência de 4,32% em relação ao valor apurado (17,09%), conforme o item 10.6.1 do Relatório e analisado nos itens 8.13/8.13.3 e 8.13.4/8.13.6 do voto.

3. Divergência entre a base de cálculo de contribuição patronal do RPPS e RGPS na execução orçamentária, no registro nas contas de variações patrimoniais e a Portaria nº 246/2020 (item 10.6.3 do relatório). Analisado nos itens 8.12.2 e 8.13.6 do voto.

4. O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para os anos iniciais de 2015, 2019 e 2021, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação (item 10.1 do Relatório). Analisado no item 8.15.22 do voto.

5. Divergência entre os índices de saúde informados ao SICAP-Contábil no percentual de 22,71% e SIOPS no percentual de 22,63%, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (item 10.4 do Relatório). Analisado no item 8.16.1 do voto.

8.3. Alertar ao atual gestor, ou a quem venha a sucedê-lo, sobre a importância de cumprir integralmente as recomendações elencadas no item 12 do Relatório de Análise de Contas nº 175/2024.

8.4. Determinar à gestão que mantenha a execução das atividades em consonância com os preceitos legais e, adicionalmente, adote providências para garantir o atendimento dos seguintes itens:

1. Realize audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, em conformidade com o artigo 48, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
2. Promova a divulgação das peças de planejamento e seus anexos (PPA, LDO e LOA) nos meios oficiais e no Portal de Transparência do município.
3. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, assegurando que a formulação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do município inclua dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias estabelecidas na referida lei. Além disso, é necessário garantir esse alinhamento também na lei municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, viabilizando sua plena execução.
4. Confira absoluta prioridade às ações necessárias para atender às metas do Plano Nacional de Educação, especialmente aquelas cujos prazos já se exauriram. Dando especial atenção às Metas 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (matricular 100% das crianças de 4 e 5 anos), da melhoria da qualidade do ensino (medido pelo IDEB) e da valorização dos profissionais do magistério, incluindo as respectivas estratégias do Plano Nacional de Educação.
5. Que o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal observem uma margem razoável de autorização na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais.
6. Institua ouvidoria municipal, devendo constar do projeto de lei de criação a previsão orçamentária dos gastos necessários para a sua instalação e funcionamento.
7. Cumpra o artigo 8º da Instrução Normativa nº 04/2016, referente ao saldo da conta contábil 1.1.3.4. Crédito por Dano ao Patrimônio.
8. Reconduz a despesa com pessoal ao limite legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o município não se enquadrado dentro das exceções da LC nº 178/2021.
9. Façam as classificações corretas das despesas que são deduzidas na base de cálculo conforme determina o Plano de Contas Único, bem como a conferência entre os dados da execução orçamentária, nas contas de variações patrimoniais, CADPREV e o anexo exigido pela Portaria nº 246/2020.
10. Proceda à abertura de créditos suplementares para a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro, inclusive do FUNDEB.
11. Faça a correção dos dados junto ao SIOPS.
12. Faça a contabilização dos precatórios em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e inclua-os nos Demonstrativos da Dívida Consolidada.

8.5. Alertar ao gestor que as divergências entre as contas de controle, caso ocorram no exercício de 2024, serão objeto de rejeição das contas.

8.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e providências referentes às determinações contidas neste voto.

8.7. Ressaltar que a manifestação aqui exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos cuja veracidade ideológica é apenas presumida, dado que demonstraram de forma satisfatória os atos e fatos registrados até 31/12/2022.

8.8. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências referentes às determinações contidas neste voto.

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, conforme estipula o artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, uma cópia do ato de julgamento das contas deve ser encaminhada a esta Corte.

8.10. Esclarecer que esta decisão não exclui a competência deste Tribunal de Contas para julgar individualmente os atos dos senhores Prefeitos e Prefeitas enquanto ordenadores de despesas.

8.11. Cientificar os responsáveis, por meio adequado, sobre o conteúdo do Relatório, Voto e Parecer Prévio que fundamentam esta deliberação, conforme o artigo 341, parágrafo 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (RITCE/TO). Alerta-se que, para efeitos de interposição de recurso, deverão ser observados o prazo e a forma descritos na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.12. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça ofício à Câmara Municipal de Dianópolis, conforme estabelecido pelo artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Concluídas as providências administrativas, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para o devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de agosto de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Doris de Miranda Coutinho (Presidente / Relatora), Manoel Pires dos Santos e Alberto Sevilha.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Ozziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 16/08/2024 às 16:29:20**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/08/2024 às 16:13:22**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 17:07:03**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 18:54:05**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **466420** e o código CRC 69A090C